

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 2024.

(Do Sr. Maurício Neves)

Apresentação: 10/07/2024 13:03:55.320 - CFT
EMC 1/2024.CFT => PL 2105/2024
EMC n.1/2024

Autoriza a criação da MEGA DA VIRADA DOS GAÚCHOS, na forma que especifica.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2024

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 2.105/2024:

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal realizará concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do artigo 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para servir como uma das fontes de receita ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), que visa atender municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I.....

II.....

III.....

IV – Fundo Especial para Calamidades
Públicas (Funcap)

Art. 3º O referido concurso especial será realizado uma vez por ano em data a ser definida pelo órgão ou entidade gestora.

Parágrafo único: Em caso de não indicação prévia, quanto à data do referido concurso especial, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a determinar a data do concurso, objeto do repasse.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2105, de 2024, visa criar o concurso especial Mega da Virada dos Gaúchos, com o objetivo de enfrentamento dos efeitos das inundações que ainda ocorrem no estado do Rio Grande do Sul e modifica as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), a fim de ampliar o montante destinado a bancos cooperativos e cooperativas de crédito. Altera, para tanto, a Lei nº 7.827, de 1989, dos Fundos Constitucionais.

Não obstante a relevância do tema pautado, verifica-se que o proponente não considerou os graves efeitos ao Negócio Loterias, ao impor em nova Lei a redução de percentual da premiação da Loterias Federais, bem como a criação de um concurso especial de um produto do portfólio das Loterias CAIXA, sem disponibilização de percentual para as despesas de custeio e manutenção (prestação de serviços sem a devida contraprestação) e percentual destinado ao pagamento de prêmios em proporção inferior ao praticado para os prognósticos numéricos (43,35%); proposta de concurso especial com realização de sorteios sazonais, inclusive para modalidade de loteria ainda não operacionalizada pela CAIXA, como é o caso das Apostas de Quota fixa.



Relativamente quanto à criação do concurso especial Mega da Virada dos Gaúchos, informamos que a Caixa Econômica Federal já tem no seu calendário a realização de concurso especial para o produto Mega-Sena, cuja realização do sorteio é efetuado no último dia de cada ano, sendo esse apenas um exemplo deste modelo já operacionalizado pelas Loterias CAIXA.

Nesse sentido, vale destacar que os concursos especiais se referem a um tipo de concurso único, com características notáveis e com relação direta a um produto do portfólio das Loterias Federais, contendo as seguintes peculiaridades: formação do prêmio principal (*jackpot*) durante o período anual que antecede a realização do concurso; realização anual; temas alusivos às datas comemorativas (Páscoa, São João, Independência do Brasil e Virada do Ano); período de captação diferenciado em relação aos concursos regulares; regras específicas na distribuição da premiação, em que o total dos valores ofertados é distribuído aos acertadores do concurso, independentemente da faixa principal conter ou não aposta contemplada no sorteio, situação em que o valor do prêmio ofertado é distribuído para os acertadores da faixa imediatamente inferior, portanto, não havendo acumulação do prêmio.

Em análise à justificativa do PL, verifica-se que o parlamentar pleiteia que o referido concurso especial seja realizado no dia 20 de setembro, data que conversa com o aniversário da revolução Farroupilha, o que consistiria em uma homenagem a um dos episódios históricos do Rio Grande do Sul.

Sobre esse tema, destaca-se que, não obstante a importância da data relatada para o povo gaúcho, as Loterias CAIXA já realizam um concurso especial no mês de setembro, Lotofácil da Independência, concurso que tem enorme significado para o povo brasileiro.

Diante desse fato, verifica-se que dois concursos especiais com realização concomitante, não atenderia a expectativa do legislador quanto à arrecadação assim como prejudicaria o desempenho já consolidado do concurso especial da Lotofácil da Independência, gerando prejuízos para toda a cadeia de beneficiários legais das Loterias Federais.

Importante se faz esclarecer que a Lei nº 13.756/2018 faz referência às modalidades de loterias (prognósticos numéricos, específico, esportivo, bilhetes, instantânea e quota fixa) e não a um produto específico, de forma que o nome do produto de loteria é criado pelo Agente Operador quando da criação/lançamento de um produto, como é o caso da Mega Sena e do concurso especial Mega da Virada, nomenclaturas de propriedade da CAIXA registradas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Nesse diapasão, informamos que o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950/1969 e, posteriormente, pela Lei nº 12.340/2010, tem dentre os seus objetivos auxiliar estados e municípios em situação de calamidade pública; ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres; ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública e ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade, nos seguintes termos:

Lei nº 12.340/2010

(...)

Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969,



passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte: (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; (Redação dada pela Lei nº 14.750, de 2023)

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade. (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

§ 1º Entre as ações de que trata este artigo estão as destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar). (Incluído pela Lei nº 14.872, de 2024)

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente. (Incluído pela Lei nº 14.872, de 2024)

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.691, de 2023)

II-A - parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; (Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023)

II-B - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023)

III - outros que lhe vierem a ser destinados. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os



critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014) (**Grifos nossos**)

Assim, dado que já existe no ordenamento jurídico norma que versa sobre a pretensão do PL em análise — destinação de recursos para estados ou municípios em estado de calamidade pública —, verifica-se consentâneo que os recursos oriundos das Loterias Federais sejam repassados para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) de modo que o Poder Executivo possa realizar a transferência dos recursos para o Rio Grande do Sul assim como para os demais entes da federação que porventura possam ter decretado estado de calamidade pública, constituindo-se, dessa forma, uma medida perene de recursos para o Funcap.

Pelo exposto, a despeito da nobre iniciativa do parlamentar, mas dado que as disposições estabelecidas no Projeto de Lei apresentam risco de sustentabilidade ao negócio das Loterias Federais e, por consequência, ameaça o equilíbrio econômico-financeiro da operação de loterias, da rede de revendedores de Loterias, do volume de repasses aos beneficiários legais, sugerimos a presente Emenda Substitutiva.

Sala das Comissões, em 10 de Julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
PDT-AP

